



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10510.900337/2006-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-005.531 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de agosto de 2021  
**Recorrente** BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DCOMP. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA IN SRF Nº 460/04 E REITERADO PELA IN SRF Nº 600/05. SÚMULA CARF Nº 84.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação, desde que comprovado o erro de fato. Não comprovado o erro de fato, mas existindo eventualmente pagamento a maior de estimativa em relação ao valor do débito apurado no encerramento do respectivo ano-calendário, cabe a devolução do saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para retornar o feito à unidade de origem para emissão de despacho complementar, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felícia Rothschild, Rafael Taranto Malheiro, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

## Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata o presente processo de pedido de compensação de débitos do contribuinte com ditos créditos seus decorrentes de pagamentos indevidos a título de estimativa dos meses de agosto a dezembro e ao ajuste do ano-calendário de 1999.

Em análise do pedido, Despacho Decisório de folhas 139/144, pautado no artigo 165 inciso I do CTN e IN/SRF nº 600/2005, art. 26 decide reconhecer integralmente o direito creditório referente aos pagamentos das estimativas do IRPJ dos períodos de apuração de setembro e dezembro de 1999, no valor de R\$ 256.245,34 e parcialmente, o direito creditório relativo aos pagamentos das estimativas do IRPJ dos períodos de apuração de agosto e outubro de 1999, limitando-os aos montantes de R\$ 280.034,06 e R\$ 34.885,02, respectivamente, ao tempo em que não reconhece o direito creditório no valor de R\$ 48.013,63 referente ao pagamento da estimativa do IRPJ do período de apuração de novembro de 1999.

Cientificado do Despacho Decisório em 08 de novembro de 2007, o contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade em 06 de dezembro de 2007, onde apresenta as seguintes alegações.

Preliminarmente.

Requer a suspensão de exigibilidade dos débitos confessados nas DCOMP's 41211.38023.250903.1.3.04.0797 (R\$15.816,46), 07854.57206.250903.1.3.04-0279 (R\$ 23.763,10), 34766.99635.250903.1.3.04-3098 (R\$ 48.013,63) 02408.69361.250903.1.3.04-7244 (R\$ 425,15) e 28391.84260.250903.1.3.04-5336 (R\$ 189,31).

Requer, também, a nulidade do Despacho Decisório no que tange à não homologação de compensações objeto do Processo nº 10510.900.334/2006-82.

Quanto ao Mérito.

- A dedução dos valores de R\$ 69.391,75, R\$ 237.866,27 e R\$ 118.894,25 realizada de ofício pela Delegada no montante do crédito demandado pela requerente relativos aos meses de agosto (R\$ 356.760,52), outubro (R\$ 272.751,29) e novembro (R\$ 48.013,63) de 1999, respectivamente, é completamente ilegal conquanto os valores deduzidos já se encontram efetivamente extintos pelo instituto da compensação através da entrega das DCOMP n's 37782.15123.010404.1.7.01-5649 e 08354.07382.100903.1.3-8360, nos estritos termos autorizados pelos artigos 156, II do CTN, 74 da Lei nº 9.430/96 e 26 da IN SRF nº 600/2005, motivo pelo qual a requerente buscou a restituição total dos valores indevidamente pagos no exercício de 1999 a título de IRPJ,

- A dedução dos valores de R\$ 237.866,27 e R\$ 118.894,25 do montante do direito creditório da Requerente relativo aos meses de outubro e novembro de 1999 e, conseqüente, desconsideração do procedimento de compensação realizado pelo Requerente através da DCOMP nº 08354.07382.1.3.04-8360, é também ilegal

conquanto desconsiderou o crédito tributário no valor de R\$ 280.034,06 do mês de agosto de 1999, reconhecido pelo próprio despacho decisório nº 0768/2007.

- A cobrança de valores relativos a multa e juros de mora de IRPJ do mês de março de 2000 nos autos do processo administrativo de homologação de compensação de crédito tributário é ilegal, conquanto trata-se de exigência de créditos tributários efetivamente extintos, nos termos dos artigos 156, V c/c 150, § 40 do CTN, não constituídos através lançamento de ofício, conforme artigo 142 do CTN.

Inexigível o valor de R\$ 16.240,04 exigido através carta cobrança conquanto constitui-se em crédito tributário efetivamente extinto, seja com base nos artigos 156, V c/c 150, § 40 do CTN, seja com base nos artigos 156, V c/c 175 do CTN.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

Incabível a alegação de nulidade de despacho decisório, quando tal ato foi proferido por autoridade competente em atendimento aos requisitos legais que regem a matéria.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

ESTIMATIVAS PAGAS. MOMENTO DE APURAÇÃO DO INDÉBITO.

O pagamento de estimativas do IRPJ/CSLL constituem-se em mera antecipação do valor devido, anualmente, de imposto ou contribuição, não podendo, por si só, se constituir em indébito tributário. A apuração de eventual crédito dar-se-á no momento da apuração do imposto devido no respectivo ano-calendário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

### **Desistência parcial**

Após apresentação de Recurso Voluntário, a Recorrente atravessou petição em 24/02/2010 solicitando desistência parcial dos seguintes valores (e-fl. 528):

| <b>Tributo</b> | <b>Código</b> | <b>Período de Apuração</b> | <b>Valor Pago à Vista a Título de Principal</b> |
|----------------|---------------|----------------------------|-------------------------------------------------|
| IRPJ           | 2319          | Mar/2000                   | R\$ 23.763,10                                   |
| IRPJ           | 2319          | Mar/2000                   | R\$ 189,31                                      |
| IRPJ           | 2319          | Mar/2000                   | R\$ 15.816,48                                   |
| IRPJ           | 2319          | Mar/2000                   | R\$ 425,15                                      |

Ressalte-se, por oportuno, que os débitos em referência estão controlados no Processo Administrativo nº 10510.000711/2008-43.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

### Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

### Fatos

Trata o presente processo de pedidos de compensação de créditos decorrentes de pagamentos indevidos a título de estimativa dos meses de agosto a dezembro e ao ajuste do ano-calendário de 1999 no valor total de R\$ 1.078.519,89 com débitos de outubro e novembro de 1999 e março, junho e setembro de 2000 no valor total de R\$ 1.111.649,46.

| DCOMP                          | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO | VALOR DO CRÉDITO ORIGINAL | TRIBUTO COMPENSADO | VALOR DO DÉBITO PRINCIPAL |
|--------------------------------|--------------------------------|---------------------------|--------------------|---------------------------|
| 08354.07382.100903.1.3.04-8360 | 08/1999                        | 356.760,52                | IRPJ - 10/99       | 237.866,27                |
|                                |                                |                           | IRPJ - 11/99       | 118.894,25                |
| 41211.38023.250903.1.3.04-0797 | 09/1999                        | 251.391,12                | IRPJ - 03/00       | 251.391,12                |
| 07854.57206.250903.1.3.04-0279 | 09/1999                        |                           | IRPJ - 03/00       | 23.763,10                 |
| 32737.75146.250903.1.3.04-5034 | 10/1999                        | 272.751,29                | IRPJ - 03/00       | 272.751,29                |
| 06946.01108.220404.1.7.04-2770 | 10/1999                        |                           | IRPJ - 03/00       | 6.534,69                  |
| 26700.76429.250903.1.3.04-1640 | 11/1999                        | 48.013,63                 | IRPJ - 03/00       | 2.573,53                  |
| 34766.99635.250903.1.3.04-3098 | 11/1999                        |                           | IRPJ - 03/00       | 48.013,63                 |
| 02408.69361.250903.1.3.04-7244 | 12/1999                        | 4.854,22                  | IRPJ - 03/00       | 4.854,22                  |
| 28391.84260.250903.1.3.04-5336 | 12/1999                        |                           | IRPJ - 03/00       | 189,31                    |
| 29561.62824.220404.1.7.04-0001 | 12/1999                        | 1.853,22                  | IRPJ - 09/00       | 1.922,16                  |
| 16178.60459.240903.1.3.04-6460 | 12/1999                        | 142.895,89                | IRPJ - 06/00       | 142.895,89                |

Preliminarmente, esclareça-se que o presente processo fora gerado eletronicamente pelo sistema SIEF/PERDCOMP para acompanhamento e análise da DCOMP nº 08354.07382.100903.1.3.04-8360. Como também se referem a créditos de IRPJ do ano-calendário 1999, foram juntados por anexação, os seguintes processos que tratam das demais DCOMP acima mencionadas: 10510.900342/2006-29, 10510.900345/2006-62, 10510.900347/2006-51, 10510.900350/2006-75, 10510.900351/2006-10, 10510.900352/2006-64, 10510.900354/2006-53, 10510.900355/2006-06, 10510.900356/2006-42 e 10510.900357/2006-97.

Cabe assinalar, ainda, que ficam afastadas da presente análise as declarações de compensação no. 16178.60459.240903.1.3.04-6460 e 29561.62824.220404.1.7.04-0001, fls.47/56, haja vista no curso da apreciação do processo administrativo nº 10510.900334/2006-82 ter restado configurada a inexistência dos débitos relativos às estimativas do IRPJ dos meses junho e setembro de 2000, informados nas referidas DCOMP, nesta ordem, conforme decisão proferida nos termos do Despacho Decisório DRF/AJU nº726/2007, fls.117/123.

Esclarecidas estas questões, o Despacho Decisório decide pelo reconhecimento parcial do crédito pleiteado nos seguintes termos (e-fl. 155):

| NÚMERO DA DCOMP                | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO | DATA DO PAGAMENTO | VALOR DO CRÉDITO UTILIZADO | VALOR DO CRÉDITO RECONHECIDO |
|--------------------------------|--------------------------------|-------------------|----------------------------|------------------------------|
| 08354.07382.100903.1.3.04-8360 | 08/1999                        | 29/10/1999        | 356.760,52                 | 280.034,06                   |
| 41211.38023.250903.1.3.04-0797 | 09/1999                        | 29/10/1999        | 251.391,12                 | 251.391,12                   |
| 07854.57206.250903.1.3.04-0279 | 09/1999                        | 29/10/1999        |                            |                              |
| 32737.75146.250903.1.3.04-5034 | 10/1999                        | 30/11/1999        | 272.751,29                 | 34.885,02                    |
| 06946.01108.220404.1.7.04-2770 | 10/1999                        | 30/11/1999        |                            |                              |
| 26700.76429.250903.1.3.04-1640 | 11/1999                        | 30/12/1999        | 48.013,63                  | 0,00                         |
| 34766.99635.250903.1.3.04-3098 | 11/1999                        | 30/12/1999        |                            |                              |
| 02408.69361.250903.1.3.04-7244 | 12/1999                        | 31/01/2000        | 4.854,22                   | 4.854,22                     |
| 28391.84260.250903.1.3.04-5336 | 12/1999                        | 31/01/2000        |                            |                              |

A decisão de primeira instância manteve o crédito tributário reconhecido conforme estabelecido pelo despacho decisório.

Após apresentação de Recurso Voluntário tempestivamente, a Recorrente atravessou petição em 24/02/2010 solicitando desistência parcial de valores de débito relativos ao mês de Março/2000 (e-fl. 528).

### **Delimitação da Lide**

Desta forma, permanece em litígio para fins do presente julgamento, os seguintes valores relativos a pagamentos indevidos a título de estimativa:

- 08/99: R\$ 76.726,46 (DComp 8360)
- 10/99: R\$ 237.866,27 (Dcomps 5034 e 2770)
- 11/99: R\$ 48.013,63 (DComps 1640 e 3098)

### **Preliminar – Processo Judicial**

Observa-se que às e-fls. 355 e segs consta cópia de Medida Liminar, expedida na ação de Mandado de Segurança nº 2008.85.00.001011-2 — SARM, em 02 de abril de 2008, onde o Juiz da Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, determina a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários objeto do presente processo administrativo.

Vejamos os termos da decisão mencionada :

#### **DECISÃO**

#### **I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Banco do Estado de Sergipe — Banese contra ato reputado ilegal das autoridades apontadas como coatoras, visando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos tributários, objetos do PA n.º 10510.900.337/2006-16, até que haja decisão definitiva quanto à manifestação de inconformidade apresentada.

2. Pretende, ademais, o imediato cancelamento da inscrição do débito combatido em dívida ativa, garantindo-se o seu direito à obtenção de certidão positiva com efeito de negativa.

3. Com a inicial, apresenta procuração e documentos.

4. É o que importa relatar. Decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão de provimentos de urgência, como as liminares em mandado de segurança, exige a concomitância de dois requisitos essenciais, quais sejam, a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de tomar-se ineficaz a medida, se vier a ser deferida ao final (*periculum in mora*).

6. No que diz respeito ao primeiro requisito, vislumbro a sua presença, pois entendo que a apresentação tempestiva de manifestação de inconformidade contra decisão proferida em processo administrativo, por parte do contribuinte, tem a força de impedir que o Fisco proceda à cobrança dos débitos a ela correspondentes até que seja proferida decisão definitiva.

7. A tese ora defendida, encontra-se calcada não apenas no art. 151, III do CTN e na Lei 9.430/96, mas, sobretudo, no que diz a jurisprudência pacífica do STJ, conforme se observa dos seguintes julgados:

(...)

8. Quanto ao *periculum in mora*, este se encontra traduzido na impossibilidade de a impetrante exercer normalmente suas atividades sem o documento de regularidade fiscal, tendo em vista que a certidão conjunta anteriormente fornecida já teve sua validade expirada no dia 30.03.2008, fls. 191.

9. Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários objeto da manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante nos autos do PA n.º 10510.900.337/2006-16, determinando-se o sobrestamento de quaisquer atos executivos a eles relacionados até que seja proferida decisão final na esfera administrativa.

Foi com base nesta liminar que a decisão de primeira instância entendeu que a Turma não poderia apreciar a matéria, vejamos (e-fl. 364): *“Assim, ao optar pela esfera judicial, a Contribuinte renunciou à esfera administrativa, o que afasta desta Turma o poder de apreciar a matéria, uma vez que o judiciário é uma instância superior e autônoma, cabendo à esfera administrativa adequar-se ao ali decidido.”*

No entanto, sabe-se que, nos termos da súmula nº 01 do CARF, a concomitância, que importa renúncia às instâncias administrativas, somente se dá quando há propositura de ação judicial pelo mesmo sujeito passivo e com o mesmo objeto do processo administrativo, cabendo ao órgão administrativo judicante apreciar a matéria distinta daquela constante do processo judicial.

### Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Em sede de Recurso Voluntário, a recorrente esclareceu que, considerando que o despacho decisório nº 768, de 24/10/2007, proferido pela Delegacia da Receita Federal em Aracaju (DRF), determinou que a apresentação da Manifestação de inconformidade pelo Recorrente não suspenderia a exigibilidade do débito e que a DRF encaminhou os supostos

débitos para inscrição em Dívida Ativa da União, esta se viu obrigada a impetrar o Mandado de Segurança nº 2008.85.00.001011-2, visando o cancelamento da indevida cobrança, em razão da suspensão da exigibilidade dos mesmos pela Manifestação de Inconformidade apresentada na esfera administrativa, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional (CTN).

Alega, portanto, que a discussão judicial não pretendia discutir as compensações declaradas ou mesmo os supostos débitos tributários, mas apenas garantir a obediência por parte da DRF à legislação que garante ao Recorrente a suspensão da sua exigibilidade pela apresentação tempestiva do competente recurso administrativo.

Reforça que em momento algum optou pela discussão judicial acerca da cobrança indevida destes créditos, mas apenas visou que a Administração Federal desse efetividade à norma legal e suspendesse a exigibilidade dos débitos em razão da discussão administrativa apresentada.

\*\*\*

O instituto da compensação tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) dispondo que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Neste sentido, inicialmente, o instituto da compensação tributária foi regido pelo art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, sendo, posteriormente, fixadas novas regras para compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com suas alterações.

Nota-se que o caso versando teve seu cerne em definir se pode a estimativa recolhida durante o ano calendário ser passível de compensação, antes mesmo do encerramento do respectivo exercício. O Acórdão a quo, entendeu pela impossibilidade dessa operação compensatória, razão pela qual o Contribuinte persistiu em seu pleito agora em sede recursal. Nessa senda, a decisão de piso foi lastreada na Instrução Normativa SRF nº 460, de 2004.

Vejamos trechos da decisão (e-fl. 364):

“É comum que contribuintes desavisados laborem em erro ao pedir a restituição das estimativas do IRPJ devidamente pagas, ou do IRRF, ao invés de pleitear como indébito, o saldo negativo do referido imposto apurado em 31 de dezembro do ano-calendário, conforme determina a legislação.

(...)

Apurar crédito é exatamente fazer o encontro de contas entre valores pagos antecipadamente, a exemplo das estimativas, e o valor apurado no final do ano-calendário a título de IRPJ a pagar. **As estimativas pagas, por si só, não constituem indébito tributário.**

Destarte, não pode esta 1ª Turma de Julgamento incorrer no mesmo erro e também analisar a questão de maneira individualizada, quanto a essa ou aquela estimativa recolhida.”

Contudo, o CARF tem como superada a intelecção firmada no i. Acórdão da DRJ, de modo que se colmatou no verbete sumular de nº 84, no sentido de que “o pagamento indevido



*ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação."*

Sabe-se que, para que se tenha a compensação se torna necessário que o contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual não pode ocorrer a compensação. O ônus probatório do crédito alegado pelo Contribuinte contra a Administração Tributária é especialmente dele, devendo comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório.

No entanto, não poderia a presente Turma analisar e, se for o caso, proceder desde já com a compensação pretendida, pois isso representaria inegável supressão de instância, razão pela qual devem os presentes autos retornarem à Unidade de Origem para que se proceda com a análise do efetivo acerto do pleito efetuado na DCOMP.

### **Conclusão**

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para reconhecer a possibilidade de compensar recolhimentos a título de estimativa mensal de IRPJ ou CSLL, desde que reste caracterizado o indébito, nos termos da Súmula CARF nº 84, mas sem homologar a compensação, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para que a Unidade de Origem analise o mérito do pedido e emita despacho decisório complementar, prosseguindo-se assim, o processo de praxe.

Ressalta-se, conforme mencionado em análise preliminar, a existência de Processo Judicial (Mandado de Segurança nº 2008.85.00.001011-2) cuja verificação de ocorrência da concomitância para fins de aplicação da Sumula CARF 01, deve ser apreciada pela Unidade de Origem, conforme acordado por unanimidade por este colegiado.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.